Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 30/04/15
Protocolo

PARECER Nº 123 / 2015.

(Comissão de Justiça e Redação)

Proposição: Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 53 de 2015.
Autoria: Vereador Rui Capelão.
Relator: Vereador Vanderlei do Conselho.
Parecer: CONTRÁRIO.

I – RELATÓRIO

Ementa: Ao projeto de Lei Nº 53 de 2015, que dispõe sobre alterações de dispositivos na Lei Nº 5.307/2009, no que tange as atribuições da Secretaria de Serviços e Obras Públicas, e dá outras providências.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A presente Emenda visa aditar o inciso XXIX ao artigo 36 do Anteprojeto de Lei Nº 53 de 2015, contudo, preliminarmente à matéria, mister se faz a consideração quanto a redação, no aspecto de que o Anteprojeto de Lei Nº 53 de 2015 dispõe de apenas 4 artigos, o que ocorre é que, no artigo 2º, o PLO realiza algumas alterações no artigo 36 da Lei Nº 5.307/2009. Sendo para tanto um vicio redacional que compromete parcialmente a Emenda.

Quanto a matéria em discussão, observemos que o PLO 53 promove adequações e alterações na referida Lei vigente, no âmbito da Administração Pública Municipal sob a forma de delegação de competências relativas à Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas e ainda à Secretaria Municipal de Agricultura.

Tendo em vista que as referidas alterações e adequações, como já dito, correspondem a atos relativos à Administração Pública Municipal, o que, conforme a Constituição Federal em seu artigo 61, § 1º, II, b, observa-se ser de competência exclusiva do Chefe do Executivo (por analogia):

> *Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores,*

ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º ***São de iniciativa privativa do Presidente da República*** *as leis que:*

[...]

II - ***disponham sobre****:*

[...]

b) ***organização administrativa*** *e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

Como forma de reafirmação do exposto acima, observemos o *caput* do artigo 36 da Lei Nº 5.307/2009, o qual traz:

"Seção VIII
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

Art. 36. É de competência da Secretaria de Agricultura:"

O próprio texto dispensa maiores esclarecimentos, tendo em vista que trata da competência da Secretaria Municipal de Agricultura, o que como já foi dito, cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

O artigo 36 possui 28 incisos, sendo que a pretensão de aditar o inciso XXIX apresenta ainda outro vício formal, por se tratar de renúncia de receita conforme lemos:

"Art. 36 [...]

XXIX – Manter as estradas para acesso a locais e produção agrícola de origem animal (frangos, porcos, boi e leite) produtos de horticultura, e áreas de armazenagem de grãos, ***sem quaisquer custos ao produtor agropecuarista****."*

Neste ponto, temos portanto a invasão de competência do Chefe do Executivo, conforme lemos na análise feita pelo Tribunal de Justiça do Paraná, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 1209229 PR 0120922-9:

> **Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE AMPLIA ISENÇÃO DO IPTU - INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANA - COMPETÊNCIADO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA - INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PROCEDÊNCIA - DECISÃO POR MAIORIA. - Se lei municipal ferir dispositivo presente tanto na Constituição Federal , como na Estadual, é competente o Tribunal de Justiça para apreciar e julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade, em face do que dispõem os artigos 101, inciso VII, alínea f, da Constituição Estadual e 125 , § 2° , da Carta Magna . - A iniciativa de leis que versem sobre ampliação de isenções tributárias, que na verdade constituem **renúncia fiscal e que estão relacionadas ao orçamento municipal, é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo**, traduzindo **flagrante violação ao texto constitucional** a aprovação e promulgação, pela Câmara de Vereadores, de lei que acarrete perda de receita orçamentária. - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Por derradeiro, analiso a questão da pertinência da matéria exposta na Emenda, com relação ao que trata o PLO 53/2015, visto que, o este refere-se tão somente à reorganização administrativa das Secretarias mencionadas, não sendo o caso de se analisar neste momento assuntos paralelos como o que fora abordado pela Emenda em tela. Para fundamentar isso vemos o trecho da decisão proferida pela Ministra Carmem Lúcia do Supremo Tribunal Federal:

> *"[...]*
>
> *As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas,* ***desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.*** *(ADI 2.813/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 26.8.2011) (grifo nosso).*

Realizadas as considerações necessárias, opino pelo parecer CONTRÁRIO ao presente.

III – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas Conclusões do Relator – Vereadores Jaime Vasatta e Aldonir Cabral

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 30 de junho de 2015.

Vanderlei do Conselho / PSC
Presidente

Aldonir Cabral / PDT
Secretário

Jaime Vasatta / PTN
Membro